

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES



COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

## RELATÓRIO E PARECER

---

**Petição n.º 51/XII**

**“Proposta de alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente  
da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região  
Autónoma dos Açores”**

**14 DE JANEIRO DE 2021**



---

## INTRODUÇÃO

---

A 3 de junho de 2020 deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores uma petição, à qual foi atribuído o n.º 51/XI, intitulada “Proposta de alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores”, que reúne um total de 1.540 (mil quinhentas e quarenta) assinaturas, tendo como signatários os Professores Contratados nas Escolas da Rede Pública da Região Autónoma dos Açores, representados por cinco peticionários.

Por despacho da Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a referida petição foi remetida à Comissão de Assuntos Sociais, para relato e emissão de parecer.

---

## ENQUADRAMENTO JURÍDICO

---

O direito de petição, previsto no artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa, é exercido nos termos do disposto no artigo 9.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, nos artigos 189.º a 193.º do Regimento da Assembleia Legislativa e na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na redação atual.

Cabe à comissão permanente especializada com competência na matéria a apreciação da petição e elaboração do respetivo relatório, nos termos do disposto nos n.ºs 1 dos artigos 190.º e 191.º do Regimento, bem como do n.º 4 do artigo 73.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2021/A, de 6 de janeiro, as matérias relativas a “Educação”, onde se enquadra a presente petição, são competência da Comissão de Assuntos Sociais.



### **ADMISSIBILIDADE**

---

Verificada a conformidade do exercício do direito de petição com os requisitos legais (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na redação atual) e regimentais (artigo 189.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores), a Comissão de Assuntos Sociais procedeu à apreciação da sua admissibilidade, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 190.º do referido regimento e deliberou admiti-la, por unanimidade.

---

### **OBJETO DA PETIÇÃO**

---

Os peticionários, em sede de exposição de motivos, referem que “a presente petição tem como principal objetivo o aumento da estabilidade dos docentes de quadro da Região Autónoma dos Açores e a empregabilidade dos docentes que ano após ano lecionam nas escolas públicas da Região.

Ao abrigo do artigo 52.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, do artigo 9.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redação dada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, e dos artigos 189.º a 193.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, os peticionários solicitam à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a análise da proposta anexa, que visa a alteração do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2013/A, de 22 de abril, e 2/2017/A, de 11 de abril”.

---

### **DILIGÊNCIAS EFETUADAS**

---

A Comissão de Assuntos Sociais deliberou proceder à audição dos peticionários e da Secretária Regional da Educação, bem como solicitar parecer escrito às Assembleias de Escola da Região Autónoma dos Açores e aos Sindicatos de Professores dos Açores.

A audição dos peticionários ocorreu no dia 2 de julho de 2020.



A audição da Secretária Regional da Educação ocorreu no dia 14 de janeiro de 2021, em Ponta Delgada.

- **Audição dos peticionários:**

As peticionárias, professoras Ana Feijó e Natália Silva, iniciaram a sua exposição explicando os motivos que as levaram à apresentação da petição. Ambas são contratadas, não tendo, até ao momento, conseguido efetivar, apesar de estarem numa situação de contratação sucessiva há quinze anos. As mesmas referem que servem para colmatar necessidades permanentes e que estão sempre disponíveis a servir o Ensino Público Regional, insurgindo-se contra o facto de, no concurso externo, serem confrontadas com a entrada de colegas que, efetivamente, não estão a servir o Ensino Público Regional, por se encontrarem a lecionar escolas privadas, colégios, em IPSS e em escolas profissionais. Assim, as peticionárias alegam que se deverá proceder à alteração do Regulamento do Concurso de Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, de modo a corrigir o que, no seu entender, são situações de injustiça. Em traços gerais, a maior reivindicação das peticionárias é garantir que os docentes que lecionam fora do Sistema Educativo Regional não concorram em circunstâncias de igualdade com aqueles que têm trabalhado sucessivamente no referido Sistema.

Feita esta apresentação, foram questionadas pelos deputados que integram a Comissão de Assuntos Sociais acerca de diversos pontos que propunham na petição apresentada. Interveio, então, a deputada Catarina Cabeceiras que começou por referir que a estabilidade da classe docente é importante para toda a comunidade escolar, em geral e para o bem dos alunos, em particular. Seguidamente, perguntou se as peticionárias tinham noção de quantos professores, a nível da Região, estariam naquela situação, ou seja, há 15 anos contratados e sem conseguir qualquer tipo de estabilidade em termos profissionais. Perguntou, ainda, se existiam muitos professores que eram contratados consecutivamente para as mesmas escolas, ou seja, para o mesmo objetivo.

Em resposta às questões, as peticionárias referiram que não conseguiam precisar o número de professores na mesma situação, mas que seriam na ordem das três centenas e que nem sempre a vaga na mesma escola era preenchida pelo mesmo professor, ano após ano, em contrato.



Seguiu-se a intervenção da deputada Sónia Nicolau que concordou ser perfeitamente legítima a necessidade da aspiração pelo lugar de quadro. Porém, disse haver uma série de questões levantadas na petição que, no seu entender, não faziam sentido.

Neste seguimento, salientou que:

- a última discussão em torno da alteração do Regulamento do Concurso de Pessoal Docente aconteceu em 2017 e a proposta então apresentada obteve parecer positivo de ambos os sindicatos, sendo que estas reivindicações das peticionárias agora expostas nunca foram colocadas;
- a proposta apresentada na petição retira a possibilidade de concorrerem na primeira prioridade os professores que estão fora do Sistema Educativo Regional, que integram o sistema privado e as IPSS, o que vai contra uma pretensão muito exigida - a integração de todos os professores com iguais direitos, sem haver esta distinção;
- a afetação dentro do quadro é destinada, em primeira instância, aos docentes que estão na Região Autónoma dos Açores e só depois os colegas de Portugal Continental e da Região Autónoma da Madeira;
- a prioridade para o concurso de afetação às professoras que estão grávidas ou os professores que tenham filhos até aos 12 meses foi retirada;
- uma substituição temporária é válida pelo tempo em que a substituição é necessária, pelo que não tem necessariamente de ser até ao final do ano letivo, como é proposto na petição.

As peticionárias defenderam as suas propostas referindo, de modo geral, que as mesmas visam proteger a posição dos professores contratados, pois são estes que mais sofrem com as leis vigentes.

Por último, interveio a deputada Maria João Carreiro saudando as presentes pela iniciativa, pois entende-se que "...num Estado pleno de direito, em que se impõe a abertura da participação dos cidadãos nas tomadas de decisão quanto à definição de políticas públicas, a presente Petição assume particular relevância.". A mesma refere que qualquer alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente é sempre sensível e muito complexa, porque há sempre quem entenda e reivindique que ficou de fora, que está excluído. Nesse seguimento, a deputada deu nota que partilha de algumas questões levantadas pela colega Sónia Nicolau, tendo frisado, em particular, os últimos dois pontos explanados pela deputada do PS.



**Audição da Secretária Regional da Educação:**

A Secretária Regional da Educação, Sofia Ribeiro, começou por referir que há que ter em conta dois aspetos na petição em análise, nomeadamente o objeto da mesma e os procedimentos propostos. Nesse seguimento, explicou que é válido e pertinente o que motivou a petição, mas que a forma proposta para atingir o objetivo das peticionárias não é a adequada. Por tal, anunciou que o Governo Regional está solidário com a pretensão das peticionárias, que é, no fundo, partilhada por todos os docentes que se encontram em situação de precariedade laboral, devido às contratações sucessivas de que são alvo. Por este motivo, a responsável pela pasta da Educação declarou que a Secretaria Regional da Educação apresentou aos sindicatos de professores, para discussão coletiva, uma proposta de Decreto Legislativo Regional que visa alterar o Regulamento do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores, de modo a pôr termo à contratação sucessiva de professores, já com efeitos a partir do próximo ano letivo.

No seguimento da auscultação da Secretária Regional da Educação, interveio a deputada Catarina Cabeceiras que manifestou o seu contentamento pela célere resposta e resolução de um problema que se arrasta há muito. A concordar com esta visão, interveio, também, o deputado Rui Espínola congratulando, em nome do Grupo Parlamentar do PSD, a medida proposta que cumpre com uma promessa eleitoral e responde às expetativas de muitos professores.

De seguida, foi a vez do deputado Rodolfo Franca intervir para questionar à titular da pasta da Educação se os contratos em regime de substituição temporária, desde que iniciados antes das atividades letivas e tendo o seu fim a 31 de agosto, seriam considerados anuais. Em resposta à sua questão, a Secretária Regional da Educação referiu que este era, de facto, o seu intuito.

A Comissão de Assuntos Sociais recebeu os seguintes pareceres por escrito:

- Assembleia de Escola da Escola Secundária Manuel de Arriaga;
- Assembleia de Escola da Escola Secundária da Lagoa;



- Assembleia de Escola da Escola Básica Integrada de Lagoa;
- Assembleia de Escola da Escola Básica Integrada da Maia;
- Assembleia de Escola da Escola Básica e Secundária da Graciosa;
- Assembleia de Escola da Escola Básica Integrada de Ribeira Grande;
- Assembleia de Escola da Escola Secundária das Laranjeiras;
- Assembleia de Escola da Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe;
- Assembleia de Escola da Escola Secundária Jerónimo Emiliano de Andrade;
- Assembleia de Escola da Escola Secundária Antero de Quental;
- Assembleia de Escola da Escola Básica e Secundária do Nordeste;
- Assembleia de Escola da Escola Básica Integrada da Horta;
- Assembleia de Escola da Escola Secundária Domingos Rebelo;
- Assembleia de Escola da Escola Básica de Água de Pau;
- Assembleia de Escola da Escola Básica e Secundária da Calheta;
- Assembleia de Escola da Escola Básica Integrada de Arrifes;
- Assembleia de Escola da Escola Básica e Secundária da Povoação;
- Assembleia de Escola da Escola Básica e Secundária de Tomás de Borba;
- Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
- Sindicato dos Professores da Região Açores.

---

### CONCLUSÕES E PARECER

---

Considerando as pretensões dos peticionários, bem como o teor das audições efetuadas, a Comissão Permanente de Assuntos Sociais deliberou, por unanimidade, emitir o seguinte parecer:

1. Considerando que a presente petição foi subscrita por 1.540 cidadãos, deve a mesma ser apreciada em Plenário da Assembleia Legislativa, nos termos e para os efeitos do disposto no respetivo Regimento;
2. A Comissão de Assuntos Sociais subscreve, numa primeira análise, os fundamentos da proposta apresentada na petição em análise, nomeadamente o problema da precariedade na classe docente. Deste modo, e apesar de muito



recente, com publicação oficial cumprida em abril de 2017, fará todo o sentido voltar a pensar em nova reformulação ao regulamento do concurso do pessoal docente, perseguindo critérios cada vez mais eficazes de fixação de docentes nas escolas da Região Autónoma dos Açores (RAA).

3. As propostas dos peticionários são apresentadas de um modo muito confuso e pouco claras. Para além do referido, em determinados pontos, não respeitam os princípios de equidade, criando, assim, situações discriminatórias, como aquelas que, a título de exemplo, abaixo se apresentam e que foram referidas pelo Grupo Parlamentar do PS:
  - a. o incremento de barreiras e de dificuldades em permitir que um docente com formação e/ou lecionação no continente português possa, por interesse próprio, passar a integrar a rede de docentes efetivos para a lecionação na RAA, no caso de concurso externo de provimento;
  - b. a diferenciação entre o docente a lecionar na escola da rede pública e o docente a lecionar em escola de ensino particular e cooperativo.
  - c. a exclusão, no procedimento concursal interno de afetação, das prioridades à “docente do quadro que se encontre grávida” e ao “docente do quadro de escola com filhos a seu cargo com idade até 12 meses”.
4. Do presente relatório deve ser dado conhecimento ao primeiro subscritor, bem como à Secretária Regional da Educação.

Ponta Delgada, 18 de janeiro de 2021.

A Relatora

(Délia Melo)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. Machado'.

(J. Joaquim F. Machado)



**Petição n.º 51/XI – Proposta de alteração ao regulamento de concurso do pessoal docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores**

**PARECER**

**NA GENERALIDADE**

O presente Diploma de Concursos do Pessoal docente da Região Autónoma dos Açores, cuja última alteração foi negociada e publicada em 2017, é o diploma mais equilibrado dos três sistemas educativos do território nacional e aglutina os interesses profissionais dos docentes e os da administração.

No preâmbulo da petição, último parágrafo, os peticionários afirmam “... dando prioridade aos docentes Açorianos e aos docentes que fizeram dos Açores a sua Região.” Sobre esta matéria, da priorização de candidatos em concursos públicos tendo por base locais de nascimento ou de residência, existe jurisprudência, nomeadamente, a plasmada nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 81/2003 e 232/2003, precisamente, no âmbito de regulamentos de concursos do pessoal docente da Região Autónoma dos Açores e para os quais chamamos a especial atenção dos Senhores Deputados.

Lembramos, também, que, nas alterações feitas no atual diploma de concursos, e para garantir equidade de tratamento nas formas de mobilidade, nos dois sentidos: Açores-Continente-Açores, foi necessário assumirem-se compromissos políticos de reciprocidade entre o anterior Secretário Regional da Educação, Avelino Meneses, e a, então, Secretária de Estado Adjunta e da Educação, Alexandra Leitão.

No *item* “Propostas para análise”, os peticionários referem que “ano após ano, servem para colmatar as necessidades provisórias das escolas da rede pública da Região e que são constantemente sujeitos a ultrapassagens pelos docentes que não se encontram a lecionar no sistema de ensino público da Região, verifica-se que, cada vez mais, é remota a sua oportunidade de integrar o quadro interno da Região.” Esta afirmação contém contradições intrínsecas. Por um lado, reconhecem que estão a colmatar necessidades transitórias do Sistema Educativo Regional, por outro lado, consideram que deveriam integrar os quadros que correspondem a necessidades permanentes do Sistema Educativo Regional, acrescentando, ainda, que são ultrapassados por docentes que não prestam serviço no “sistema de ensino público da Região”. Presume-se, assim, que as ultrapassagens deverão ocorrer no concurso externo e não na contratação, uma vez que os peticionários, “ano após ano, servem para colmatar as necessidades provisórias das escolas da rede pública da Região”. Presume-se, também, que estes docentes que ultrapassam os peticionários, à sua semelhança, concorrem na mesma prioridade, mas detêm maior graduação profissional e são “docentes Açorianos” “ou fizeram dos Açores a sua Região”, pelo menos, durante um determinado período da sua vida.

A presente petição encerra, apesar de tudo e de forma supletiva, uma questão política central, nomeadamente, a da valorização, ou não, do tempo de serviço prestado nas escolas públicas, ou seja, se as prioridades devem ou não basear-se em interesses individuais, como parece ser o desiderato dos peticionários, ou se devem submeter-se a compromissos políticos de valorização do trabalho docente nas escolas públicas.

Consideramos, assim, que esta petição carece de fundamentos políticos e propõe soluções de priorização de candidatos, no mínimo, de legalidade duvidosa, aliás, sustentada em jurisprudência que acima referimos.

Angra do Heroísmo, 4 de janeiro de 2021  
A Direção



**PARECER DO SDPA NA COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ACERCA DA PETIÇÃO PÚBLICA “PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE CONCURSO DO PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES”**

Tendo o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores (SDPA) sido convidado a pronunciar-se acerca da Petição n.º 51/XI, intitulada “Proposta de alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores”, datada de 03 de junho de 2020, vem apresentar o parecer à Comissão Permanente de Assuntos Sociais (CPAS) da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), na presente data, referindo-se doravante ao documento apresentado como “petição”.

Entende o SDPA que quaisquer alterações que venham a ser preconizadas para o regime de recrutamento e seleção de pessoal docente da educação pré-escolar e ensinos básico, secundário e artístico, para o exercício de funções na rede pública do sistema educativo da Região Autónoma dos Açores terá, prioritariamente, que almejar a resolução da situação de precariedade dos docentes contratados e promover a sua integração nos quadros de escola. Urge a adoção de medidas concretas e eficazes para a construção de uma agenda de promoção do emprego, de combate à precariedade dos docentes, de incentivos à estabilidade do corpo docente, a ser assumida em sede legislativa.

No respeito pela Diretiva Comunitária n.º 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, obviando os sucessivos contratos de trabalho a termo através da definição de um limite temporal de contratos, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, para o território continental e, em 2015, similar diploma surge para a Região Autónoma da Madeira, através do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2015/M, de 10 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2018/M, de 29 de julho, estabelecendo-se

no n.º 2 do artigo 46.º que: “Os contratos a termo resolutivo sucessivos celebrados com o departamento do Governo Regional responsável pela educação, em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento, não podem exceder o limite de 5 anos”.

Na prossecução da vinculação do pessoal docente com contrato a termo resolutivo na carreira docente, o Regime de Recrutamento e Mobilidade do Pessoal Docente do Ministério da Educação traduziu-se numa melhoria das condições previstas no Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março, que altera a disposição legal “A sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com o Ministério da Educação na sequência de colocação obtida em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento, não pode exceder o limite de quatro anos ou três renovações” para a alteração, atualmente em vigor, ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, ao mencionado artigo, conforme constante da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, no seu artigo 315.º - “A sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com o Ministério da Educação na sequência de colocação obtida em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento ou em grupos de recrutamento diferentes, não pode exceder o limite de três anos ou duas renovações.” (sublinhado nosso)

Por conseguinte, considera este Sindicato que na Região Autónoma dos Açores está por concretizar este princípio, na linha do mencionado no artigo 44.º do Estatuto do Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores, na redação que lhe é conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro, e no artigo 148.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e no artigo 60.º do Anexo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que determinam que a integração do trabalhador contratado a termo, em lugar de quadro vinculativo, ocorra na sequência de três contratações, com a dotação, nas escolas do setor público da Região Autónoma dos Açores, de lugares de quadro correspondentes às contratações sucessivas.

Tem vindo reiteradamente a denunciar este Sindicato a situação de incumprimento da Região Autónoma dos Açores do disposto no artigo 5.º do Anexo aprovado pela Diretiva 1999/70/CE, do Conselho, de 28 de junho de 1999, sendo esta a única região do país sem o enquadramento devido à limitação da contratação sucessiva, no âmbito laboral de educadores de infância e professores.

A este propósito, pronunciou-se o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, oportunamente, no mês de novembro do ano de 2019, acerca da Proposta de Decreto Legislativo Regional que visava aprovar o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o Ano 2020, remetendo o competente Parecer à Comissão Permanente de Economia (CPE) da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), nos termos que a seguir se transcrevem:

« (...) vem esta associação sindical emitir parecer negativo à Proposta apresentada “*procedimentos concursais interno e externo de provimento de pessoal docente previstos para o ano escolar 2020/2021, dever ser aberto um número de vagas não inferior a oitenta*” (...) no que se refere às matérias supra elencadas, devendo, em consequência, essa Comissão emitir parecer no sentido de dever ser expurgada a norma do artigo 47º e pugnar para que o número de vagas dos procedimentos concursais de provimento de pessoal docente previstos para o ano escolar 2020/2021 seja estabelecido, para o pessoal docente com contratos de trabalho a termo resolutivo, em situação de equidade com todo o restante pessoal com relação jurídica de emprego público titulada por contrato a termo resolutivo ou nomeação provisória que tenha desempenhado ininterruptamente funções nos órgãos e serviços da Administração Pública Regional para quem a integração está definida no cumprimento de dois anos de contratação, cf. n.º 1 do artigo 8.º da Proposta de Decreto Legislativo Regional - Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o Ano 2020. Entende o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que deverá o número de vagas para provimento do pessoal docente com contrato de trabalho a termo resolutivo ser estabelecido em paralelismo com o restante pessoal da Administração Pública Regional.»

Pelo exposto, concorda o SDPA com os petiçãoários que «consideraram importante que estes docentes (em contratação a termo resolutivo – oferta de emprego) sejam integrados em lugar de quadro de escola».

Relativamente à análise na especificidade das propostas aventadas pelos petiçãoários, aqui integralmente reproduzidas, para a alteração dos critérios de prioridades do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da RAA (doravante designado por Regulamento de Concurso), pronuncia-se o SDPA face aos pressupostos apresentados, o que faz nos seguintes termos.

Vejamos então.

O Regulamento de Concurso, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39/2012, de 24 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2013/A, de 22 de abril, e alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2017/A, de 11 de abril, define o procedimento concursal como forma de recrutamento e seleção normal e obrigatória do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico, secundário e artístico para o exercício de funções na rede pública do sistema educativo regional.

São propostas apresentadas pelos peticionários:

Prioridades dos Concursos de Pessoal Docente

1.1. *Aos docentes candidatos ao Concurso Externo de Provimento, são propostos os seguintes critérios de prioridades, não cumulativos, por ordem decrescente:*

- a) *Candidato com habilitação profissional, que tenha sido bolseiro na Região Autónoma dos Açores durante pelo menos um dos anos letivos do curso que lhe oferece habilitação para a docência ou tenha realizado estágio profissionalizante em escola de rede pública, cooperativa e solidária da Região Autónoma dos Açores e que tenha prestado, pelo menos, 365 dias de serviço docente nos últimos dois anos consecutivos anteriores ao presente concurso em escolas da rede pública da Região Autónoma dos Açores; ou tenha prestado pelo menos 2190 dias de serviço docente profissionalizado no respetivo grupo e ou nível de docência em rede pública da Região Autónoma dos Açores;*
- b) *Candidato com habilitação profissional que tenha sido bolseiro na Região Autónoma dos Açores durante pelo menos um dos anos letivos do curso que lhe oferece habilitação profissional para a docência ou tenha realizado estágio profissionalizante em escola da rede pública, cooperativa e solidária da Região Autónoma dos Açores;*
- c) *Candidato com habilitação profissional que não reúna nenhuma das condições anteriores.*

Para o SDPA, a adição de outras prioridades prejudica o princípio da graduação profissional do processo de seleção e recrutamento do pessoal docente, não conferindo qualidade ao sistema educativo regional, e viola, inclusivamente, o princípio constitucional de que "ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito (...) em razão de (...) território de origem (...)", conforme o disposto no art.º 13.º da Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

Pelo exposto, entende-se que deverão prevalecer os critérios de prioridade, definidos na ordenação dos candidatos ao concurso externo de provimento, conforme previstos no n.º 5 e nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 9.º.

1.2. *Aos docentes candidatos ao Concurso Interno de Afetação, são propostos os seguintes critérios de prioridade, não cumulativos, por ordem decrescente:*

- a) *Docente do quadro de escola portador de doença incapacitante, nos termos do Despacho Normativo n.º 29/2003, de 17 de julho;*
- b) *Docente de quadro de escola portador de doença ou deficiência que exija tratamento e apoio específico, ou apenas um deles, que só possam ser assegurados fora da localidade da unidade orgânica em que se encontre colocado, ou, que dificulte a locomoção, exigindo meios auxiliares de locomoção;*
- c) *Docentes de quadro de escola que tenha a seu cargo o cônjuge, ascendente ou descendente portador de doença ou deficiência que exija tratamento e apoio específico, ou apenas um deles, que exija um constante e especial apoio a prestar em determinada localidade;*
- d) *Ser titular de quadro de escola da Região Autónoma dos Açores com vínculo definitivo;*
- e) *Ser titular de quadro de escola com vínculo definitivo de Portugal Continental ou da Região Autónoma da Madeira.*

A proposta dos peticionários quanto aos critérios de prioridade na ordenação dos candidatos é que sejam expurgadas do Regulamento de Concurso, no que respeita ao procedimento concursal interno de afetação, as alíneas d) e) e g):

d) Estejam Grávidas;

e) Tenham filhos a seu cargo com idade até aos doze meses;

g) Sejam profissionalizados e tenham obtido colocação nos quadros de escola nos procedimentos concursais interno ou externo de provimento com vínculo definitivo, a partir de 1 de setembro seguinte.

Para além disso, é também proposta a introdução de um critério de prioridade mais desfavorável para os docentes candidatos oriundos das administrações educativas do Ministério da Educação e da Madeira, designadamente: «Ser titular de quadro de escola com vínculo definitivo de Portugal continental ou da Região Autónoma da Madeira».

Importa ressaltar aqui importantes aspetos desta mesma questão e que fundamentam a discordância liminar da proposta, como se procura explicitar. Ora, no caso em análise e sobre esta matéria, podemos verificar o que resultou da aplicação das mencionadas alíneas d) e e) na ordenação dos candidatos, respeitantes aos processos concursais do último quadriénio.



Da análise aos concursos destacam-se de forma evidente que no ano de 2017/2018, no total de 486 candidatos, apenas um (1) docente usufruiu da prioridade d) e treze (13) da prioridade e); no ano de 2018/2019, no cômputo de 523 candidatos, dois (2) docentes usufruíram da prioridade d) e dez (10) da prioridade e); no ano de 2019/2020, num total de 507 candidaturas, três (3) docentes beneficiaram da prioridade d) e dez (10) da prioridade d); no presente ano de 2020/2021, oito (8) docentes obtiveram colocação de acordo com o critério da alínea d) e onze (11) da prioridade da alínea e).

Portanto, parece óbvia a conclusão de que, em virtude de a administração restringir as alíneas d) e e) unicamente aos docentes que não tenham obtido colocação nos processos concursais interno e externo de provimento no ano em que ocorre a candidatura - a nosso ver adotando uma interpretação normativa manifestamente errónea do estabelecido, porquanto estas condições sendo específicas deveriam prevalecer *per si* e não serem os docentes integrados na alínea g) -, tem sido absolutamente insignificante o número de docentes que obtém colocação beneficiando dessas prioridades que os petionários pretendem revogar.

Discordamos, por essa razão, que sejam eliminados os critérios de ordenação previstos para o procedimento concursal interno de afetação, conforme definidos nas alíneas a) a g), do n.º 2, do art.º 21.º do Regulamento do Concurso, e tendo por base os preceitos constitucionais quanto à família, maternidade e paternidade previstos no artigo 67.º e 68.º da Constituição da República Portuguesa que lhes consagra direitos a especial proteção e reconhece a maternidade como um valor social eminente.

« Artigo 67.º

(Família)

- 1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.*
- 2. Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família: a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares; b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade; c) Cooperar com os pais na educação dos filhos; d) Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes; e) Regular a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana; f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares; g) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global*

*e integrado. h) Promover, através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da actividade profissional com a vida familiar.*

*Artigo 68.º*

*(Paternidade e maternidade)*

- 1. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.*
- 2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 3. As mulheres têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias ».*

Por outro lado, a introdução de uma prioridade diferenciada no concurso interno de afetação, para os candidatos oriundos do território continental e da RAM, configura consequências gravosas no âmbito da mobilidade dos docentes no todo do território nacional. Foi essa uma enorme preocupação deste nosso Sindicato, no âmbito das negociações do diploma que regulamenta os concursos do Ministério da Educação, o que constituiu uma reivindicação persistente, desta força sindical e da Federação Nacional da Educação (FNE) a que pertencemos, para conseguir garantir que os docentes com vínculo definitivo nos quadros de escola da Região Autónoma dos Açores sejam ordenados e posicionados de acordo com as mesmas prioridades aplicadas aos docentes de carreira do continente nos respetivos regimes jurídicos de concurso, em condições de reciprocidade, com os docentes dos quadros do sistema público de ensino de todo o território nacional.

A imposição de condições diferenciadoras representaria um retrocesso às condições de mobilidade dos docentes pertencentes aos quadros das diversas administrações educativas do país, quando o mais legítimo e defensável é que não sejam criados quaisquer impedimentos na mobilidade entre pessoas, bens e serviços no todo do território nacional.

- 1.3. Aos docentes candidatos ao Concurso de Contratação a Termo Resolutivo – Oferta de Emprego, são propostos os seguintes critérios de prioridade, não cumulativos, por ordem decrescente:*

- a) *Candidato com habilitação profissional, que tenha sido opositor ao concurso externo de provimento realizado no corrente ano de \_\_\_\_\_, aí admitido na 1.ª prioridade, no âmbito do mesmo grupo de recrutamento (ou seja, numa das seguintes situações: como docente bolsheiro da RAA durante pelo menos um dos anos letivos do curso em que lhe oferece habilitação profissional para a docência ou tenha realizado estágio profissionalizante em escola da rede pública, particular, cooperativa e solidária da Região Autónoma dos Açores e que tenha prestado, pelo menos, 365 dias de serviço docente nos últimos dois anos consecutivos anteriores ao presente concurso em escolas da rede pública da Região Autónoma dos Açores, ou tenha prestado pelo menos 2190 dias de serviço docente profissionalizado no respetivo grupo e ou nível de docência em escola da rede pública da Região Autónoma dos Açores) e que ao presente concurso se candidata nessa qualidade;*
- b) *Titular de habilitação profissional, que tenha sido opositor ao concurso externo de provimento realizado no corrente ano, aí admitido na 2.ª prioridade, no âmbito do mesmo grupo e ou nível de docência e que ao presente concurso se candidata nessa qualidade;*
- c) *Titular de habilitação profissional, que tenha sido opositor ao concurso externo de provimento realizado no corrente ano de \_\_\_\_\_ no âmbito do mesmo grupo e ou nível de docência;*
- d) *Titular de habilitação profissional, não opositor ao concurso externo de provimento realizado no corrente ano de \_\_\_\_\_;*
- e) *Titular de habilitação própria.*

Para o SDPA, a adição de outras prioridades prejudica o princípio da graduação profissional do processo de seleção e recrutamento do pessoal docente, não conferindo qualidade ao sistema educativo regional, e viola, inclusivamente, o princípio constitucional de que "ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito (...) em razão de (...) território de origem (...)", conforme o disposto no art.º 13.º da Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

Pelo exposto, entende-se que deverão prevalecer os critérios de prioridade, definidos na ordenação dos candidatos ao concurso para a contratação a termo resolutivo, conforme previstos no n.º 7, do art. 9.º.

Relativamente às outras situações elencadas pelos peticionários, apresentamos a seguinte apreciação:

*(1) Educação Moral Religiosa Católica (Grupo de Recrutamento Código - 290)*

O SDPA sempre se pautou pela defesa do cumprimento integral, rigoroso e transparente da legislação em vigor, pugnando pela aprovação de legislação objetiva e inequívoca, pelo que rejeita procedimentos suportados no livre arbítrio decorrente da interpretação ocasional do estabelecido na lei.

*(2) Concurso Externo de Provimento e Concurso Contratação a Termo Resolutivo – Oferta de Emprego*

De se registar que à data de 10 de setembro de 2013, em sede de audiência pela CPAS, sobre uma proposta do Partido Popular Monárquico que visava a extinção das ditas prioridades regionais no processo de candidaturas aos concursos externo e à contratação, o SDPA rejeitou o termo de uma prioridade acrescida aos docentes que detivessem mais de 3 anos de serviço na Região, entendendo que os docentes devem ter uma especial proteção e que já deviam integrar os quadros, de acordo com o estipulado pela Diretiva n.º 1999/70/CE, do Conselho, de 29 de junho de 1999, e pelo disposto no artigo 103.º do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas e no artigo 44.º do Estatuto da Carreira Docente na RAA. Pelo que se mantém o mesmo princípio e coerência, parecendo despropositado obstaculizar os professores e educadores de infância que pretendam lecionar nos Açores. Aliás, o SDPA através da sua intervenção e apoio no acompanhamento dos associados nos processos concursais, incentiva a que se deva exponenciar as possibilidades de contratação, pelo que o facto de um docente, em determinado ano, obter e aceitar colocação numa região diferente, ainda que por vezes não tenha sido preferencial, como acontece, não poderá ser motivo de penalização nos concursos subsequentes, porquanto significa a opção entre ficar desempregado ou de aceitar preencher uma necessidade transitória noutra administração onde foi necessário aquele recurso. (Vede Parecer do SDPA)

A este propósito, e com o desígnio de contribuir para a resolução do problema da precariedade laboral da classe docente, apresentou o Sindicato o documento Roteiro para a Legislatura Açores 2020-2024 – Pensar o Futuro da Educação dos Açores Um Compromisso com os Docentes – em que desafiou os decisores políticos a assumirem o compromisso de, conjuntamente com os parceiros sociais, implementarem medidas legislativas que visem incentivar a estabilidade do pessoal docente e a fixação de professores, promovendo a integração nos quadros dos docentes que, estando em regime de contratação a termo, em sistema de rotatividade de ilha em ilha e de escola em escola, a cada ano, não se possibilita a promoção de uma desejável estabilidade de equipas de trabalho que todos sabemos ser primordial para o (in)sucesso educativo. Bem sabemos que estes docentes são imprescindíveis e têm – com incalculáveis prejuízos pessoais e familiares – vindo a garantir o regular funcionamento do sistema educativo regional e a serem essenciais para a promoção de um ensino de qualidade e inclusivo. Não se pode deixar de suscitar a atenção para um aspeto tão importante como este que passa pelo estrondoso impacto emocional e pessoal que a rotatividade causa na vida de um professor contratado. Cremos que tem e terá muitas consequências tanto a nível pessoal como no seu envolvimento profissional, designadamente, na prossecução da continuidade pedagógica como dos projetos educativos de cada uma das nossas escolas.

*(3) Contratos com horários anuais e contratos de substituição temporária*

Dispõe o n.º 9 do art.º 10.º do Regulamento de Concurso que “Para efeitos de colocação em regime de contrato a termo resolutivo, com exceção dos remuneratórios, **considera-se anual aquele que corresponda ao intervalo entre, pelo menos, o último dia estabelecido pelo calendário escolar para o início das atividades letivas e 31 de agosto do mesmo ano escolar.**” (negrito nosso)

Por conseguinte, deverá considerar-se anual e, conseqüentemente, contabilizar-se o tempo de serviço de 365 dias, aos docentes cujos contratos sejam celebrados até ao início das atividades letivas, conforme Portaria publicada que aprove o calendário escolar dos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário da rede pública do sistema educativo (e ainda dos estabelecimentos do ensino particular ou cooperativo a funcionar em paralelismo pedagógico) e o *terminus* do ano escolar, bem como se deverá aferir o tempo de serviço, por aplicação da regra de proporcionalidade, referente aos contratos em regime de substituição temporária de horários incompletos que se enquadrem neste espaço temporal.

O normativo em apreciação apenas menciona contratos a termo resolutivo, não faz qualquer distinção entre contratos a termo resolutivo renováveis ou não renováveis.

Está a Administração Escolar a retirar o tempo de serviço (que medeia o dia 1 de setembro e a data da colocação/apresentação ao serviço) aos docentes colocados em substituição temporária, com horários completos e incompletos, mesmo quando os mesmos vigoram, ininterruptamente, em exercício de funções docentes até ao final do ano escolar, numa interpretação restritiva e que viola os princípios da legalidade, da igualdade, da justiça e da razoabilidade, que devem nortear a atividade da Administração Pública, na medida em que trata de modo diferente duas situações materialmente iguais. Ora, tal interpretação nos moldes que está a ser efetuada é redutora, errada, formal e até inconstitucional do n.º 9, do artigo 10.º do Regulamento dos Concursos, ao aplicar-se somente nos contratos a termo resolutivo, cujo *terminus* está desde logo previsto como sendo 31 de agosto (final do ano escolar) e não se aplicar aos contratos a termo renováveis até 31 de agosto.

No entendimento do SDPA, presume-se que o legislador soube expressar corretamente a sua vontade, e assim sendo, se o legislador menciona contratos a termo resolutivo não faz qualquer distinção entre contratos renováveis ou não renováveis (nestes se englobando, naturalmente, os renováveis e os não renováveis), não caberá ao intérprete distinguir (artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil). Na verdade, a improcedente interpretação redutora que pretende e se tem estado a aplicar, do nosso ponto de vista de

forma errónea, deliberadamente omite, por querer afastar, o disposto no art. 61.º, n.º 3, da LTFP, que manda considerar como único contrato aquele que seja objeto de renovação. É de todo irrelevante o facto da prestação de trabalho ocorrer em regime de contratação a termo resolutivo de 30 dias, sucessivamente renovável, também pela razão de, nos termos conjugados do disposto no n.º 1 do artigo 60 e n.º 3 do artigo 61.º, ambos da LTFP, ter de ser considerado como único contrato aquele que seja objeto de renovação, significando tal conteúdo normativo que, havendo lugar a prorrogação do contrato, considera-se para todos os efeitos legais que se está perante o mesmo contrato e não perante uma sucessão de contratos, ou seja, se o início do contrato antecede as atividades letivas e não é interrompido até 31 de agosto de determinado ano, assim deverá ser considerado como um horário anual, exceto para efeitos remuneratórios.

Nessa sequência, tal decisão da não consideração desses dias de tempo de serviço aos docentes, a coberto do período de referência, para efeitos de concurso, por recusa em se reconhecer o contrato de trabalho como anual, foi objeto de impugnação no Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, por a interpretação incorrer em erro nos pressupostos de facto e de direito, e designadamente, por vício de violação de lei do prescrito no n.º 9 do art. 10.º do Regulamento dos concursos e artigos 60.º, n.º 1 e 61.º, n.º 3, da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), interpretação essa que tem gerado situações de flagrante desigualdade e injustiça que urge corrigir.

Ponta Delgada e Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, aos 06 de janeiro de 2021.



Secretaria Regional da Educação e Cultura  
Direção Regional da Educação  
Escola Básica e Secundária da Povoação



## Assembleia de Escola

### Parecer sobre Petição

#### “Proposta de Alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário”

A Assembleia de Escola da Escola Básica e Secundária da Povoação, em reunião ordinária no dia 22 de Junho, analisou a Petição em epígrafe e, por decisão unânime, emitiu **parecer desfavorável** a esta proposta de alteração do Concurso do Pessoal Docente.

Embora a petição em análise apresente algumas propostas que, no nosso entender, seriam alterações benéficas ao actual normativo, nomeadamente os três últimos pontos, o essencial deste documento desperta-nos profundas objecções.

Em primeiro lugar, os critérios de prioridade aos opositores ao Concurso Externo de Provimento, definidos no ponto 1.1., são, no nosso entender, uma grave subversão àquele que deve ser o principal critério de um concurso público de recrutamento de pessoal: a graduação profissional. Com efeito, tendo como critério discriminatório o local do país onde cada um efectuou a sua profissionalização, colocar duas prioridades acima, um professor com um ano de serviço, **alínea a)**, ou numa prioridade acima candidatos sem qualquer tempo de serviço, **alínea b)**, em relação a docentes com 5 anos de serviço na Região Autónoma dos Açores, ou com múltiplos anos em várias escolas do continente, **alínea c)**, parece-nos um grave atropelo aos princípios básicos de justiça que deverão nortear um concurso de provimento de pessoal e um desmerecimento infundado do capital de experiência profissional de muitos dos docentes que prestam ou pretendem prestar serviço no sistema regional de ensino.

De igual modo, em coerência com o argumentário elencado acima, opomo-nos às restantes propostas de alteração do *Decreto Legislativo Regional n.º 2/2017/A (Altera o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário)* referentes quer ao **Concurso Externo De Provimento**, quer ao **Concurso de Contratação a Termo Resolutivo – Oferta de Emprego**. Consideramos infundadas tanto a proposta de incremento, para a primeira prioridade; dos 3 anos de tempo de serviço prestado na Região Autónoma dos Açores, requeridos na legislação em vigor, para 6 anos (2190 dias), como a proposta para que o tempo de serviço prestado nos estabelecimentos de ensino da rede particular, cooperativa ou solidária da Região Autónoma dos Açores deixe de ser contabilizado na prioridade a), sendo estes professores remetidos para a última.

No primeiro caso, estamos perante, no nosso entender, de uma tentativa de criar um mecanismo que permite a docentes com menor graduação profissional ultrapassar colegas com mais anos de leccionação nos Açores. Ora, isto configura-se como uma inversão total do que são os fundamentos da graduação profissional e do próprio conceito de “serviço prestado na região”.

No segundo caso, a redação proposta pelas peticionárias para a prioridade a) “...ou tenha prestado pelo menos 2190 dias de serviço docente profissionalizado no respetivo grupo e ou nível de docência em escola da rede pública da Região Autónoma dos Açores” elimina da mesma a

hipótese, consagrada na legislação em vigor, desse mesmo tempo de serviço ter sido prestado em estabelecimento de ensino da rede particular, cooperativa ou solidária. A Assembleia de Escola da EBS da Povoação reconhece o importante papel que essas instituições educativas desempenham no sistema educativo regional, assim como o mérito do trabalho dos docentes que aí leccionam, pelo que não reconhecemos a validade desta discriminação entre docentes da rede pública e docentes da rede privada ou motivos plausíveis para os últimos passarem a ser penalizados nos concursos do pessoal docente.

Relativamente à proposta de alteração do **Concurso de Contratação a Termo Resolutivo – Oferta de Emprego**, a mesma reproduz os mesmos vieses de que enferma o ponto 1.1. da Petição, com a agravante de, no nosso entender, esta ser, pela instabilidade profissional e pessoal inerente à situação dos docentes opositores a estes concursos, uma área particularmente sensível, em que os objectivos deveriam ser os de privilegiar a estabilidade docente e dotar a rede educativa da RAA com os recursos humanos mais qualificados e experientes e em quantidade suficiente para suprir todas as suas necessidades. Ora, cremos que as modificações que esta Petição propõe não contribuem para solucionar o problema central destes concursos: a precariedade em que se encontra o elevado número de docentes sucessivamente contratados a termo resolutivo. Aliás, pensamos que as mesmas contribuiriam efectivamente para alienar da rede pública e/ ou do sistema educativo açoriano docentes com vários anos de experiência profissional.

Por fim, merecem-nos igualmente viva discordância as mudanças apresentadas para o Concurso Interno de Afectação, nomeadamente o facto de se pretender o número de prioridades, sete, definidas no actual *Decreto Legislativo Regional n.º 2/2017/A*, para 5, eliminando as alíneas **d)** e **e)** que conferem prioridade a candidatas que “Estejam grávidas” e que “Tenham filhos a seu cargo com idade até aos doze meses”.

Assim, tendo em conta a quantidade e seriedade de discordâncias suscitadas por este conjunto de propostas, a Assembleia de Escola da EBS da Povoação decidiu emitir, por unanimidade, o seu **parecer desfavorável** à Petição – “Proposta de Alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário”.

|   |                   |
|---|-------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA<br>DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES |                   |
| ARQUIVO   |                   |
| Entrada: 1954   | Proc. nº 45-10-01 |
| Data: 020/07/28   | Nº 51/21          |

Povoação, 27 de Julho de 2020

O Presidente da Assembleia de Escola

  
(Rúben Manuel Bettencourt)



**Edite Azevedo**

---

**Assunto:** FW: Petição n.º 51/XI

**De:** Assembleia de Escola <[assembleia.escola@esdomingosrebelo.net](mailto:assembleia.escola@esdomingosrebelo.net)>

**Enviada:** 24 de julho de 2020 18:17

**Para:** Assuntos Parlamentares <[assuntosparlamentares@alra.pt](mailto:assuntosparlamentares@alra.pt)>

**Assunto:** Petição n.º 51/XI

Exmos Senhores Deputados

Em reunião realizada dia 22 de julho, foi analisada, pela Assembleia de Escola da Escola Secundária Domingos Rebelo, a petição n.º 51/XI- "*Proposta de Alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores*".

Considera este órgão que a proposta de alteração ao regulamento de concurso apresentada na petição, não respeita a igualdade de direitos e oportunidades de todos os docentes, seja qual for a sua origem geográfica.

Assim, e por unanimidade, esta Assembleia de Escola deu parecer negativo à sua implementação. Considera-se, ainda, que o terceiro critério de prioridade dos docentes ao concurso interno por afetação, só faz sentido se o local de residência do cônjuge, ascendente ou descendente portador de doença ou deficiência não seja na mesma ilha da unidade orgânica na qual o docente exerce. Nos moldes atuais, possibilita a mudança de estabelecimentos de ensino por vezes na mesma localidade.

Atenciosamente,  
Armando Branco  
(Presidente da Assembleia de Escola)

|   |                    |
|---|--------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA<br>DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES |                    |
| ARQUIVO   |                    |
| Entrada 1951  | Proc. n.º 45-90-07 |
| Data: 020/07/24   | N.º 57 21          |

## Edite Azevedo

---

**Assunto:** FW: Parecer sobre a Petição Nº 51/XI  
**Anexos:** Pedido de Parecer.docx

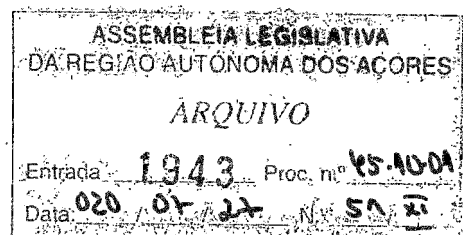
**De:** G290 Bento Aguiar <bento.aguiar.g290@esaq.pt>  
**Enviada:** 27 de julho de 2020 10:26  
**Para:** Assuntos Parlamentares <assuntosparlamentares@alra.pt>  
**Assunto:** Parecer sobre a Petição Nº 51/XI

Bom dia.

Tal como fora solicitado, remetemos a V.Exa. o Parecer da Assembleia da Escola Secundária Antero de Quental relativo à Petição Nº 51/XI \_ Proposta de Alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores. Para que fossem prestados esclarecimentos adicionais sobre questão específica, foi auscultado o Serviço Diocesano de Apoio à Pastoral Escolar \_SDAPE.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Mesa da Assembleia  
Bento Fernando Oliveira Aguiar



Pedido de Parecer

**Petição nº 52/XI :” Proposta de Alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré- Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores.**

**Introdução:**

A Assembleia da Escola Secundária Antero de Quental subscreve, numa primeira análise, os fundamentos da Proposta apresentada, sobretudo nas preocupações expressas face à instabilidade e insegurança dos professores dos Açores em regime de contrato a termo certo e na legitimidade em defender os professores que estudaram e formaram-se nos Açores. No entanto, a realidade e as necessidades do Sistema Educativo Regional obrigam-nos a abordar a questão com a flexibilidade devida, sem posições extremistas e fraturantes com o todo nacional.

**Primeiro:** Atualmente, assistimos, por um lado, ao número excedentário de professores, sobretudo na Educação Pré-Escolar e no primeiro ciclo; por outro, surgem indícios e alertas para a falta de docentes em diversos grupos de recrutamento, sobretudo no terceiro ciclo e secundário. A diminuição da população estudantil e a formação inicial de professores naquelas áreas de modo completamente acriteriosa e dasajustada , precipitou a insegurança e o desalento em centenas de professores profissionalizados que não vislumbram perspectivas de estabilidade profissional e que, ano após ano continuam sentem cada vez mais dificuldade em conseguir colocação e trabalho. Parte do problema poderia ser atenuado com a requisição de educadores e professores para apoio e reforço educativo e, bem assim, a diminuição do número de alunos por turma. Em determinados Grupos de recrutamento acentua-se a escassez de professores e é sobejamente conhecido que o corpo docente está envelhecido. Porque as perspectivas para a sua substituição não são as melhores, os professores contratados poderiam, eventualmente, adquirir complemento de formação e habilitações nas áreas em falta. Enquanto tal não acontece, a Região precisa de manter as portas abertas para professores do exterior, visto que as

necessidades a isso obrigam. Pelo que acabámos de expor, propomos a devida prudência e cautela nas reivindicações, salvaguardando-se, por exemplo, o caráter recíproco da Mobilidade entre os professores das várias regiões do País, incluindo Açores e Madeira.

**Segundo** :Para que os professores contratados não sejam sujeitos a ultrapassagens , como referem os Peticionários, sugerimos que a tutela imponha condições, normas ou pressupostos que impeçam que tal aconteça e se defenda os professores dos Açores. Sejam-nos permitido sugerir aos peticionários que não transformem as suas legítimas aspirações e nobres lutas, em “ataques” ou guerrilhas institucionais com os colegas do Continente que, em conformidade com a Lei e os Regulamentos, não lhes poderá ser imputada responsabilidade direta pelo estado das coisas.

**Terceiro** : No âmbito das prioridades elencadas para os diversos modalidades do Concurso docente, não temos nada a opor, mas reserva-nos o dever de alertar para o seguinte : a) A aprovação e consequente implementação das alterações enunciadas , nos termos em que são explicitadas, poderá pôr em causa, a curto prazo, se não de imediato, o equilíbrio desejável na Oferta e na procura, sobretudo em grupos carenciados; b) a centralização excessiva dos Peticionários nas suas legítimas preocupações, não lhes permite, infelizmente, refletir imparcialmente, na questão da Mobilidade; não apresentam qualquer perspectiva de solução para a escassez de recursos humanos nos Açores em determinados grupos, nem expressam a mínima preocupação com as dificuldades e impedimentos que poderão vivenciar os professores dos Açores que queiram ou precisem de trabalhar nas escolas do continente português; c) as propostas de alteração preconizadas para o Concurso de Contratação a Termo acentuam os desequilíbrios, alimentando ruturas e falta de equidade entre docentes a quem lhes seria vedada a possibilidade de trabalharem onde sejam precisos , contribuindo, dessa forma, para acrescentar mais valia ao Sistema Educativo.

Em síntese, sugerimos muita prudência quanto à radicalidade patenteada na proposta em alguns aspetos da Petição; sugerimos que se acentue o diálogo entre a SREC e ME, com o envolvimento dos Sindicatos e demais parceiros de modo a que sejam assegurados, de facto, os direitos dos professores açorianos sem, contudo, pôr em causa o princípio da livre circulação profissional e da liberdade de escolha quanto ao sítio em que se pretenda desenvolver a sua atividade. Não concordamos que, para sustentar as suas reivindicações,

os Peticionários usem de linguagem agressiva e teçam considerações infundadas sobre Grupos Disciplinares e colegas de profissão.

#### **Análise de outras situações.**

Quanto à análise de outras situações contantes no documento peticionário, nomeadamente ao que se inscreve no número um da página quatro, este órgão requereu esclarecimentos e suscitou a colaboração do Serviço Diocesano de Apoio à Pastoral Escolar\_SDAPE por considerar ser entidade mais habilitada e legitimada para apresentar os solicitados esclarecimentos. Da leitura e conseqüente análise resulta, para este órgão, as dificuldades em contextualizar o pedido de análise, visto que o enquadramento legal dos professores do Grupo 290 -EMRC, bem como o funcionamento da Disciplina nas escolas públicas em momento algum constituiria prioridade, ou problemática ,ou obstáculo à concretização das aspirações dos peticionários. Remetendo a devida resposta para o SDAPE, a qual segue em anexo, exige-se aos peticionários que estudem os normativos, legislação e demais contributos relativo à Disciplina de EMRC antes de proferirem afirmações e lançarem suspeitas infundadas e atentatórias do profissionalismo, dedicação e competência dos colegas de EMRC contratados que, legitimamente, asseguram e correspondem, tal como os Peticionários, às necessidades transitórias do Sistema.

O Presidente da Mesa da Assembleia

Bento Aguiar

Ponta Delgada, 24 de julho, de 2020



## DIOCESE DE ANGRA

**Assunto:** Petição Nº 51/XI – Proposta de alteração ao Regulamento do Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-escolar e ensinos básicos e secundário da Região Autónoma dos Açores”.

**Análise ao número 1, constante na página 4.**

Por solicitação do senhor presidente da Assembleia de Escola, o Serviço Diocesano de Apoio à Pastoral Escolar- SDAPE- procedeu à cuidada análise e reflexão das afirmações constantes no documento e na matéria que se refere ao Grupo de Recrutamento 290, Educação Moral e Religiosa Católica. Assim, no sentido de esclarecer e clarificar o que é proferido, nomeadamente *“considerando que o grupo 290-EMRC, é, neste momento lecionado por docentes de diversos grupos e não por licenciados, sem habilitações para a docência”* e , citamos, *“ Solicitam também a apresentação de listas graduadas a concurso público, tal como nos estantes grupos de recrutamento para a docência, para que haja maior transparência e equidade”*, fim de citação, este Serviço Diocesano, legitimamente enquadrado na lei a coberto da Portaria nº 65/1998, de 3 de setembro, exprime, em primeiro lugar , o seu repúdio pela forma infundada, injusta e com palavras que lesam os professores de EMRC e o seu desempenho legítimo e reconhecido no Sistema Educativo Regional.

Na nossa opinião, as afirmações são lesivas do bom nome dos professores; carecem de verdade e são reveladoras de total desconhecimento da realidade por parte dos petionários. Mais acrescentamos, em primeira instância, que a referência ao Grupo 290 está completamente descabida da essência da Petição, visto que dada a especificidade do Grupo não vislumbramos qualquer, prejuízo, concorrência ou boicote às legítimas propostas para revisão do Regulamento de Concursos de Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores.

E porque é nosso entendimento que urge esclarecer e não rebater, apresentamos alguns

pontos que podem ajudar a perceber o enquadramento legal da Disciplina de EMRC na escola pública, o perfil do professor e demais normativos que convidamos a serem lidos e estudados pelos Peticionários para que, no respeito pela tolerância, liberdade e regras das sociedades democráticas, exerçam os seus direitos, lutem pelas suas aspirações, sem, contudo, denegrir ou usar linguagem agressiva dirigida a colegas que, tal como eles, têm dado excelentes respostas e satisfeito as necessidades transitórias do Sistema no que à lecionação da EMRC diz respeito:

**Primeiro:** A lecionação da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica nos estabelecimentos de educação e de ensino não superior público, é da responsabilidade da Igreja Católica sendo os respetivos conteúdos curriculares propostos pela Conferência Episcopal Portuguesa.

Apesar da sua especialidade, mas que tem como objetivo a formação social e humanista de todos os cidadãos procurando incutir um espírito de solidariedade e de formação integral da pessoa humana, a disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica faz parte integrante do currículo escolar, ao mesmo nível das demais disciplinas.

O recrutamento de docentes para esta disciplina obedece a regras próprias não só de concurso como das propostas de lecionação, estas da responsabilidade do Bispo Diocesano. Logo, esta disciplina com as especificidades que lhe são próprias, embora curricularmente integrada no sistema de ensino, carece de especial coordenação entre a Secretaria Regional da Educação e a Diocese de Angra, através do Diretor Diocesano dos Serviços de Apoio à Pastoral Escolar.

**Segundo:** O Decreto-lei nº 70/2013, de 23 de maio estabelece o regime Jurídico da lecionação e da organização da Disciplina de EMRC nos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário nos termos da Concordata, assinada em 18 de maio de dois mil e quatro, entre dois Estados soberanos: Portugal e Vaticano. O Nº 1 do artigo 19 da Concordata consagra o dever da Republica Portuguesa em garantir as condições para assegurar, nos termos do direito português, o ensino da Religião e Moral Católicas nos estabelecimentos de ensino público não superior, sem qualquer forma de discriminação. Mais se acrescenta que o Estado cria as condições para que os pais possam livremente optar pelo modelo educativo que mais convenha à formação integral dos seus filhos.

O Decreto-Lei nº 70/2013, de 23 de maio, reafirma que a elaboração dos Programas da Disciplina de EMRC e os manuais é da responsabilidade da Conferência Episcopal Portuguesa que os submete ao Ministério da Educação para conseqüente aprovação e aplicação. No seu Artigo 3, refere-se que “ constitui, igualmente, responsabilidade da Igreja Católica, através das autoridades Diocesanas, a certificação da idoneidade dos

docentes da Disciplina de EMRC nos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário”.

A EMRC (Artigo 4º) é uma componente do currículo nacional integrando todas as matrizes curriculares, de oferta obrigatória por parte das escolas e de frequência facultativa, estando sujeita ao regime aplicável às restantes disciplinas. Refira-se que com a publicitação do Decreto-lei Nº 55/2018, de seis de julho, a Disciplina de EMRC passa a constar, obrigatoriamente, da oferta dos cursos profissionais ou equivalentes. O direito à Disciplina de EMRC é expresso no ato de matrícula, não sendo possível a sua anulação no Ensino Básico.

No exercício da autonomia pedagógica que usufrui para o Ensino Básico, a Região Autónoma dos Açores, desde o ano de dois mil e dez, consagrou em Decreto Legislativo Regional a criação de uma Disciplina alternativa à EMRC, dando a possibilidade aos pais de, livremente, fazerem as suas escolhas.

O Ensino Religioso Escolar, a coberto da Lei da Liberdade Religiosa ( Lei 16/2001, de 22 de junho ) pode funcionar para Outras Confissões religiosas desde que cumpram os requisitos que a lei exige para o efeito.

**Terceiro :** O Recrutamento e seleção de professores de EMRC obedece ao que está preconizado para os restantes professores, salvaguardando-se que nenhum professor de EMRC poderá concorrer, seja a contrato a Termo Resolutivo, seja para Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, sem a anuência e declaração de Concordância do Bispo Diocesano.

**Quarto :** As Habilitações para o Grupo 290, professores de EMRC estão devidamente legisladas pelo DESPACHO Nº 6809/2014, de 23 de maio. Antes da sua implementação a definição das habilitações para a docência em EMRC estava diluída em diversos normativos, nomeadamente o Despacho nº 52/79, de 22 de janeiro ou o Despacho Normativo nº 6-A/90, de 31 de janeiro.

Verificando-se a necessidade de recrutar professores de EMRC para assegurar a lecionação da Disciplina , é permitido, de acordo com o Despacho, aos titulares de grau académico superior o exercício temporário de funções docentes em EMRC, como a seguir se explicita no nº 5 :” *Quando ocorrer a falta de candidatos com qualificação profissional ou habilitação própria, é permitido o exercício temporário de funções docentes em EMRC, aos titulares de qualquer licenciatura, acrescido de 120 ECTs na área da docência da Disciplina de EMRC, ministrado em instituição de ensino superior credenciada”*

Tem existido, nos Açores, dificuldade em recrutar professores de EMRC profissionalizados, por isso, concretizando a prerrogativa que a Lei confere, a autoridade eclesiástica propõe à tutela os professores a contratar, reconhecendo-lhes a idoneidade



e competência para o efeito. Mais se esclarece que os professores de EMRC cumprem exigências e obedecem a perfis completamente definidos. Em sede própria e caso queiram conhecer os nossos critérios e os perfis exigidos aos candidatos para a leção da EMRC, teremos todo o interesse em partilhar com os mentores da Petição.

Na defesa intransigente dos professores de EMRC dos Açores e no cumprimento das obrigações legais superiormente determinadas o SDAPE, tem pugnado para que todos os professores de EMRC concluam a profissionalização. E porque o sentimento de gratidão e de reconhecimento a isso moralmente nos obriga, temos, em diálogo com os demais secretariados diocesanos responsáveis pelo ensino da EMRC, defendido os nossos professores no sentido de acautelar o futuro da Disciplina e dignificá-la com um quadro de professores, a curto prazo, totalmente profissionalizado.

Aos professores de EMRC que, a exemplo dos Peticionários, têm garantido o funcionamento do Sistema correspondendo às necessidades, não deve ser aplicada qualquer penalização ou distinção na contagem de tempo de serviço independentemente do Grupo em que trabalharam.

**Quinto :** Os professores de EMRC dos Açores que reúnam as condições ao nível das habilitações e da profissionalização são opositores aos concursos públicos com as mesmas regras aplicadas a todos os Grupos de recrutamento. Dada a estabilidade e manutenção dos professores de Quadro, não tem existido, nos últimos anos, qualquer candidato ao concurso Externo ou Interno. Apelamos aos Peticionários que, na sua busca e defesa da transparência ou da honestidade, consultem a página Web da DRE e confirmem, por exemplo, a apresentação de listas graduadas dos professores de EMRC que, em julho, têm concorrido para Contrato a Termo Resolutivo; reparem, também, no concurso interno de Afetação dos últimos anos onde, pelo menos, três professores de EMRC, têm todos os dados apresentados na plataforma concursal, de forma completamente transparente, legal e equitativa, já que as listas de graduação são, naturalmente, elaboradas pela DRE e com os critérios que são do vosso conhecimento.

Deve ser ainda referido que sempre que um professor de EMRC concorre para Contrato a Termo, concurso Interno, Externo ou de Afetação as Listas graduadas são públicas. Outros professores, de acordo com o exposto anteriormente, são **propostos e nomeados** pela autoridade eclesiástica cumprindo todos os requisitos que a lei confere e exige.

**Sexto:** Para que seja reposta a verdade e a justiça que deliberadamente foram negligenciadas no número um da página quatro da Petição e na defesa da seriedade e transparência como nos foi sugerido, apresentamos, por fim, dados e números concretos relativos aos professores de EMRC, nos Açores, e suas habilitações. Os dados apresentados referem-se ao ano letivo de 2019/2020 :

**Total de Professores de EMRC nas escolas públicas dos Açores: 62.**

**Professores de Quadro de Escola-** Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado: 12; habilitação própria (Curso de Teologia dos Seminários, Licenciatura em Teologia, Licenciatura em Ciências Religiosas ) e profissionalizados.

**Professores de Quadro Regional de Professores de EMRC-** Contrato de Trabalho em Funções Públicas: 22; habilitação própria (Licenciatura em Teologia ou Ciências Religiosas) e profissionalizados.

**Professores com Contrato de Trabalho a Termo Resolutivo: 28**

**Contratados/Habilitações:** 3 sacerdotes: Um Licenciado em Ciências Religiosas e dois possuidores do Curso Superior de Teologia dos Seminários Maiores; de acordo com o que está em vigor, possuem habilitação própria.

**Contratados/ profissionalizados :3.**

**Contratados / 120 Créditos:** 20 professores. Como anteriormente foi referido, os professores com formação inicial superior diferente da que confere habilitação para a docência em EMRC, iniciaram, no ano letivo de 2018/ 2019 a Licenciatura em Ciências Religiosas na Universidade Católica Portuguesa. O primeiro ciclo de estudos foi concluído, com sucesso. De acordo com o Despacho nº 6809/2014, de 23 de maio, a obtenção dos 120 Créditos em Ciências Religiosas permite que se encontrem em condições legais de lecionar a Disciplina. Mais se acrescenta que no ano letivo de 2020/2021, os professores referidos iniciarão o primeiro ano do Mestrado e, no ano letivo de 2021/2022 terminarão o Curso com a realização da Profissionalização em EMRC. A título de curiosidade, aproveitamos para referir que vinte e um professores de EMRC são sacerdotes e que os dois professores que não realizaram o complemento de habilitações serão, naturalmente, excluídos e substituídos por outros que reúnam as condições exigidas.

Finalmente, o Serviço Diocesano de Apoio à Pastoral Escola-SDAPE, reitera o seu compromisso na defesa da Disciplina de EMRC nas escolas públicas e dos seus professores, apresentando-se disponível para em clima de diálogo e de respeito mútuo, colaborar em todas as iniciativas, projetos ou ideias que visem melhorar a qualidade do ensino e formação integral das nossas crianças e jovens.

Com os melhores cumprimentos,

Serviço Diocesano de Apoio à Pastoral Escolar

Serviço Diocesano de Apoio à Pastoral Escolar

Convento da Esperança

Avenida Roberto Ivens 9500 – 239 Ponta Delgada Telefone 914945897 Email: [sdape@hotmail.com/](mailto:sdape@hotmail.com/)

[sdape@sapo.pt](mailto:sdape@sapo.pt)

## Edite Azevedo

---

**De:** Assembleia Escola <aescola.ebs.nordeste@edu.azores.gov.pt>  
**Enviado:** 27 de julho de 2020 07:13  
**Para:** Assuntos Parlamentares  
**Cc:** António MC. Rocha; ceebs.nordeste@azores.gov.pt  
**Assunto:** Parecer da Assembleia de Escola da EBS do Nordeste sobre à petição número 51/ XI  
**Anexos:** Parecer Petição EBSNORDESTE.pdf

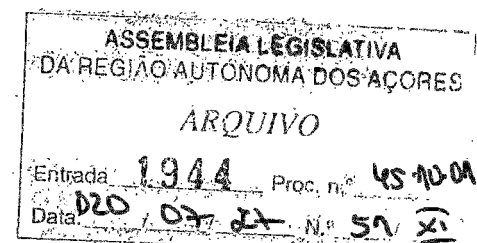
**Exma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, Dra. Renata Correia Botelho.**

Junto se envia o parecer da Assembleia de Escola da EBS do Nordeste sobre à petição número 51/ XI – “Proposta de Alteração ao Regulamento do Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores”.

Com os melhores cumprimentos.

A Presidente da Assembleia de Escola da EBS Nordeste

Lília Bergantim



**Parecer sobre a petição n.º 51/ XI**

**Assunto - Parecer sobre a petição n.º 51/ XI – “Proposta de Alteração ao Regulamento do Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores”.**

A Assembleia de Escola da EBS do Nordeste, reunida a 22 de julho de 2020, analisou o documento supracitado e deliberou, por unanimidade, **emitir parecer desfavorável**, considerando que:

- as propostas de alteração a um documento deste teor requerem um amplo e atempado debate público, pois visam a alteração do consignado no Diploma que regulamenta o Concurso do Pessoal Docente da Região Autónoma dos Açores e vão contra os princípios da Constituição Portuguesa, devidamente considerados no atual Diploma, em vigor desde 2017.
- esta petição sugere a integração dos docentes contratados a termo resolutivo em lugar de quadro de escola, contrariando o objetivo basilar do Concurso de Contratação a termo Resolutivo, que valida a supressão das necessidades provisórias das unidades orgânicas a curto prazo. No máximo, poder-se-ia alvitrar a criação de uma Bolsa de docentes efetivos que colmatasse, periodicamente, as necessidades pontuais das escolas da RAA.
- não se entende o propósito e a exigência de um critério de prioridade de 2190 dias (6 anos) de serviço docente, ao invés dos atuais 3 anos, como critério de prioridade ao Concurso Externo de Provedimento, excluindo desta prioridade os docentes que se encontram em funções em escolas da rede particular e cooperativa da RAA e posicionando num critério de prioridade inferior os professores açorianos que fizeram a sua formação fora da RAA.
- não se compreende, nem se aceita o facto de esta petição propor a eliminação de determinados critérios de prioridade aos docentes candidatos ao Concurso Interno de Afetação, que procura amenizar/ minorar constrangimentos pontuais que os docentes com Contrato de Trabalho na Função Pública por Tempo Indeterminado possam enfrentar.

- não se consente a pretensão desta petição introduzir, no Concurso Interno de Afetação, um critério diferenciador entre os titulares do Quadro de Escola da RAA e os restantes titulares do Quadro de Escola da RAA da Madeira e de Portugal Continental, visto que o mesmo desrespeita o definido na Constituição da República Portuguesa.
- não se aceitam as afirmações lesivas do bom nome dos professores de EMRC que carecem de verdade e são reveladoras de total desconhecimento da realidade por parte dos peticionários. Mais se acrescenta que a referência ao Grupo 290 está completamente descabida da essência da Petição, visto que dada a especificidade do Grupo não se vislumbra qualquer, prejuízo ou concorrência às propostas para revisão do Regulamento de Concursos de Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores. Esclarece-se que a lecionação da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica nos estabelecimentos de educação e de ensino não superior público, é da responsabilidade da Igreja Católica, sendo os respetivos conteúdos curriculares propostos pela Conferência Episcopal Portuguesa. O recrutamento de docentes para esta disciplina obedece a regras próprias não só de concurso como das propostas de lecionação, da responsabilidade do Bispo Diocesano. Logo, esta disciplina com as especificidades que lhe são próprias, embora curricularmente integrada no sistema de ensino, carece de especial coordenação entre a Secretaria Regional da Educação e a Diocese de Angra, através do Diretor Diocesano dos Serviços de Apoio à Pastoral Escolar.

O Decreto-lei nº 70/2013 de 23 de maio estabelece o regime Jurídico da lecionação e da organização da Disciplina de EMRC nos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário nos termos da Concordata, assinada em 18 de maio de dois mil e quatro, entre dois Estados soberanos: Portugal e Vaticano. O N° 1 do artigo 19 da Concordata consagra o dever da República Portuguesa em garantir as condições para assegurar, nos termos do direito português, o ensino da Religião e Moral Católicas nos estabelecimentos de ensino público não superior, sem qualquer forma de discriminação. Mais se acrescenta que o Estado cria as condições para que os pais possam livremente optar pelo modelo educativo que mais convenha à formação integral dos seus filhos.

O Ensino Religioso Escolar, a coberto da Lei da Liberdade Religiosa (Lei 16/2001, de 22 de junho), pode funcionar para Outras Confissões religiosas desde que

cumpram os requisitos que a lei exige para o efeito.

Por fim, registre-se que o recrutamento e seleção de professores de EMRC obedece ao que está preconizado para os restantes professores, salvaguardando-se que nenhum professor de EMRC poderá concorrer, seja a contrato a termo resolutivo, seja para contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, sem a anuência e declaração de concordância do Bispo Diocesano, estando as habilitações para o Grupo 290, professores de EMRC, devidamente legisladas pelo Despacho N° 6809/2014, de 23 de maio.

Nordeste, 22 de julho de 2020

A Presidente da Assembleia de Escola da EBS do Nordeste



(Lília Couceição Cordeiro Bergantim)

## Edite Azevedo

---

**De:** Emiliana Morgado  
**Enviado:** 27 de julho de 2020 21:10  
**Para:** Assuntos Parlamentares  
**Assunto:** Parecer da AE da EBI de Arrifes  
**Anexos:** Parecer da AE EBI Arrifes.doc

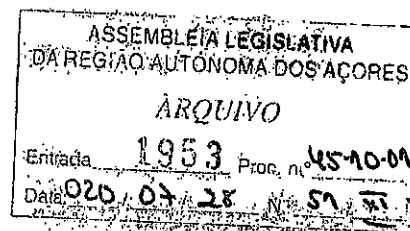
Boa tarde

Junto envio o parecer da Assembleia de Escola da Escola Básica Integrada de Arrifes relativamente à Petição Nº51/XI - Proposta de alteração ao regulamento de concurso do PD

Com os nossos respetosos cumprimentos

A presidente da Assembleia de Escola

Emiliana Morgado





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
ESCOLA BÁSICA INTEGRADA DE ARRIFES  
Rua Cardeal D. Humberto de Medeiros - ARRIFES  
9500 PONTA DELGADA - AÇORES

Após leitura e análise atenta da petição, esta Assembleia de Escola considera que temos, na Região, inúmeros docentes em regime de contrato a termo resolutivo há anos. Alguns há mais de uma década, e que, de ano para ano, não veem uma melhoria na sua situação profissional, nem a criação de medidas para maior estabilidade. A estes docentes, que são encarados, muitas vezes, apenas como "recursos" cujo objetivo é colmatar as necessidades provisórias das escolas, é-lhes "negado" a oportunidade de integrar o quadro devido às constantes ultrapassagens dos docentes que não lecionam na Região.

Assim, na nossa opinião, têm-se verificado muitas injustas ultrapassagens de docentes de Portugal Continental que depois não pretendem fazer vida profissional e/ou familiar na Região e que apenas utilizam a Região como trampolim para a integração nos quadros, deixando de fora muitos colegas da Região que, de facto, já se encontram à mais de uma década em contratos sucessivos.

No nosso parecer, torna-se urgente proteger a posição dos docentes açorianos que optaram, e continuam a optar, por desempenhar as suas funções na Região e aqueles que escolheram fazer da mesma o seu lar.

Desta forma, esta Assembleia de Escola reitera todas as alterações propostas na petição pelas colegas, reforçando, assim, a urgência em se alterar a legislação de concursos na Região Autónoma.

Arrifes, 24 de julho de 2020

A Presidente da Assembleia de Escola

(Emiliana da Conceição Benevides Alberto Morgado)



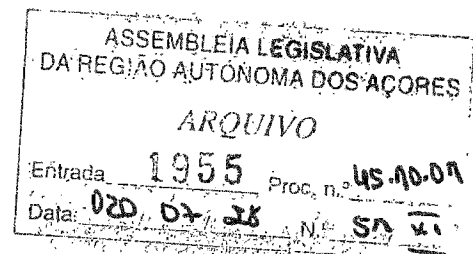
Exma. Senhora Presidente da Assembleia Legislativa Regional;

A Assembleia de Escola da EBS Tomás de Borba, reunida a 27 de julho, em resposta ao solicitado, analisou e discutiu a **Petição N.º 51/XI – Proposta de alteração ao regulamento de concurso do pessoal docente da educação pré-escolar e ensinos básico e secundário da Região Autónoma dos Açores**. Ponderada a proposta de alteração apresentada, considera a Assembleia que a referida proposta favorece candidatos opositores ao concurso, em detrimento de outros, não respeitando por isso os princípios de igualdade, consagrados constitucionalmente. Assim, manifestamos o nosso parecer desfavorável à petição apresentada

Angra do Heroísmo, 27 de julho de 2020

A Presidente da Assembleia de Escola

Lucília Leite Gonçalves





Exma. Sra.

Dra. Renata Correia Botelho

Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

**ASSUNTO: Pedido de Parecer sobre a Petição: “Proposta de Alteração ao Regulamento do Concurso de Pessoal docente da Educação pré-escolar e ensinos básico e secundário da Região Autónoma dos Açores”.**

Perante a solicitação de V. Exa. relativamente ao parecer sobre o supracitado, a Assembleia de Escola da Escola Básica e Secundária da Calheta, ao invés de se pronunciar positiva ou negativamente, considerou pertinente auscultar a opinião dos docentes a lecionar neste estabelecimento e que se encontravam nas situações mencionadas na petição. Assim, e independentemente das questões constitucionais que possam estar subjacentes às alterações solicitadas, os docentes consultados manifestaram-se, salientando os seguintes pontos, que nos pareceram pertinentes transmitir para análise da Comissão:

1. Todos os docentes consultados são unânimes em salientar que tudo o que permita dar estabilidade ao pessoal docente e aos alunos é proveitoso, sendo injusto que pessoas que optaram por residir na RAA sejam, muitas vezes, ultrapassadas por outras que apenas pretendem usar a RAA como trampolim para subir lugares, ficar efetivos e conseqüentemente mudar de escalão e que efetivamente não lecionam nas escolas, pedindo destacamento no mesmo ano;
2. A petição é discriminatória em vários pontos, inclusive no que respeita aos professores açorianos que tiraram os cursos não sendo bolseiros, ou fizeram o estágio fora da RAA, ou aqueles, que embora não sendo naturais da RAA, tem servido para colmatar as necessidades pontuais das diferentes escolas, mas espelha uma realidade que cada vez mais está patente nas nossas escolas, que é a instabilidade do corpo docente, principalmente nas ilhas mais periféricas, provocada pela ocupação de lugares de provimento por professores que não vêm à Região, impedindo a estabilidade e fixação de contratados de longa duração ao serviço das Escolas regionais.
3. A existência de 2190 dias como critério de prioridade para o concurso de contratação a termo resolutivo é profundamente negativo. À semelhança de qualquer região periférica, os Açores sofrem problemas estruturais devidos ao isolamento. Restrições como as desta proposta, que possam acentuar este

isolamento, constituem um risco para o desenvolvimento da região. Pelo contrário, a promoção de uma classe docente, com fortes ligações ao exterior, tende a atenuar o efeito de periferia. Traz às comunidades, sobretudo às mais pequenas, uma riqueza de ideias e uma diversidade de experiências dificilmente substituível. Mesmo aquele docente que hoje não prevê ficar além de três anos representa uma mais-valia, constitui um potencial de renovação que nenhum sistema de ensino, por si, consegue gerar. Mas, sem o prever inicialmente, muitos acabaram prolongando a estadia nestas comunidades. Quem sabe quantos nunca teriam entrado no concurso açoriano se vigorassem as regras desta proposta que, com alguma ironia, diz defender docentes que fazem dos Açores a sua região? Como pode falar em docentes que fizeram dos Açores a sua região uma proposta que o que pretende é desincentivar a vinda deste tipo de docentes?

4. Sabe-se que a estabilidade do corpo docente de qualquer instituição de ensino tem aquele ponto ótimo que, em simultâneo, possibilita o trabalho a longo prazo e abre espaços de renovação de práticas. Mas, os signatários da proposta, enquanto falam de estabilidade, têm o cuidado de garantir os mesmos privilégios também no concurso de afetação. Assim, longe de favorecerem a estabilidade das poucas escolas mais periféricas, que porventura ainda não atingiram aquele ponto ótimo, o que fazem é condená-las indefinidamente à instabilidade de sempre, com a agravante de lhes dificultarem o acesso a docentes de maior qualificação profissional.
5. Finalmente solicita-se que se equacionem as propostas presentes nesta petição com base nos seguintes pressupostos:
  - a. Uma alteração tão radical coloca questões relevantes a todos os docentes, talvez a toda a sociedade açoriana, não apenas aos diretamente afetados. Além de beneficiar os proponentes, a modificação beneficiaria mais alguém? Traz alguma desvantagem ao sistema de ensino açoriano? Permite aumentar a estabilidade do corpo docente, melhorar a empregabilidade dos que lecionam na região e dar prioridade aos açorianos e aos que fizerem dos Açores a sua região, propósitos enunciados nas primeiras linhas da petição?

Calheta, 10 de julho de 2020

Assembleia de Escola da EBS da Calheta

|   |                    |
|---|--------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA<br>DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES |                    |
| ARQUIVO   |                    |
| Entrada 1950  | Proc. n.º 45-10.01 |
| Data: 020/07/20   | N.º 57 XI          |



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO  
ESCOLA SECUNDÁRIA MANUEL DE ARRIAGA

ESCOLA  
SECUNDÁRIA  
MANUEL  
ARRIAGA



Exma Senhora  
Presidente da Assembleia Legislativa Regional  
Rua Marcelino Lima  
9901-858 Horta

|                |                    |                  |              |
|----------------|--------------------|------------------|--------------|
| Sua referência | Sua comunicação de | Nossa referência | Número       |
| N.º            | Data :             | Data:            | 161006-07-20 |
| Proc.:         |                    | Proc.:           |              |

ASSUNTO: Pedido de Parecer Petição "Proposta de Alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores".

A Assembleia de Escola, reunida no dia 3 de julho pp, analisou o documento supracitado e deliberou, por unanimidade, não dar parecer favorável, justificando a sua decisão com o seguinte conjunto de razões:

i. Quaisquer mudanças na política educativa reclamam a participação de todos os agentes educativos e deverão ser precedidas de um debate alargado e atempado junto dos professores, dos pais e da comunidade. O atual Diploma de Concursos de Pessoal docente da Região Autónoma dos Açores, que foi alvo de ampla negociação e foi aprovado em 2017, é o diploma considerado mais equilibrado, quando comparado com os seus correspondentes no Continente e na Madeira;

ii. Quaisquer mudanças no diploma dos concursos provocam muitas vezes divisões entre docentes, pois pode provocar desequilíbrios. Alterações pontuais não nos parecem, por isso, aconselháveis;

iii. O facto de a proposta pretender dar prioridade aos docentes dos Açores ou que escolheram os Açores para viver contraria as normas constitucionais do nosso País e já foi alvo de pareceres negativos por Acórdãos do Tribunal Constitucional em propostas de alteração a este mesmo diploma anteriores a 2017;

iv. O texto não é totalmente claro em diversas passagens, uma vez que confunde necessidades transitórias com permanentes, misturando concursos diferentes entre si.

Na resposta indicar «nossa referência». Em cada ofício tratar só de um assunto



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO  
ESCOLA SECUNDÁRIA MANUEL DE ARRIAGA

Na resposta indicar «mossa referência». Em cada ofício tratar só de um assunto.

v. A questão de eventuais ultrapassagens por docentes que lecionam em escolas não pertencentes à rede pública regional é uma matéria que carece de um debate alargado e ponderado, no âmbito de uma estratégia política a longo prazo para a educação, bem como de análise da sua legalidade, que não nos parece caber no âmbito da petição.

Com os melhores cumprimentos

A Presidente da Assembleia de Escola

*Maria Céu Brito*  
Maria do Céu Brito

AR/MCB

|   |                    |
|---|--------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA<br>DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES |                    |
| ARQUIVO   |                    |
| Entrada: 1718   | Proc. n.º 45.N0.01 |
| Data: 020/07/06   | N.º 51/21          |

**Edite Azevedo**

---

**Assunto:** FW: Parecer sobre a Petição N.º51/XI  
**Anexos:** Parecer à Proposta de alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da RAA.pdf

**De:** >  
**Enviada:** 17 de julho de 2020 11:04  
**Para:** Assuntos Parlamentares <assuntosparlamentares@alra.pt>  
**Cc:** <

**Assunto:** Parecer sobre a Petição N.º51/XI

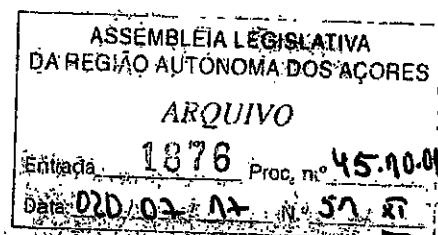
Exma. Senhora  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais ,

Venho por este meio enviar o parecer da Assembleia de Escola da Lagoa.

Com os melhores cumprimentos.

A Presidente da Assembleia de Escola da Lagoa,

Anabela Esteves Frias





SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO  
ESCOLA SECUNDÁRIA DE LAGOA



## Assembleia de Escola

**Assunto:** Pedido de Parecer sobre a Proposta de alteração ao Regulamento de Concursos do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensino Básico e Secundário

Na sequência do pedido de parecer acima mencionado, solicitado por um grupo de professores contratados, a Assembleia de Escola da Escola Secundária de Lagoa imite as seguintes considerações:

1. se os docentes em Contratação a Termo Resolutivo -- Oferta de Emprego servem para colmatar as **necessidades provisórias** das escolas da rede pública da Região, sitado pelo documento enviado, portanto, não se percebe a exigência de integração em lugar de quadro de escola, uma vez que as necessidades podem não se manter a longo prazo;
2. no que concerne às propostas de critérios de prioridade ao **Concurso Externo de Provimento**:
  - a proposta à primeira prioridade, exclui os docentes que se encontram a trabalhar nas Escolas Profissionais e IPSS, apesar de estarem a prestar um serviço público, uma vez que estas escolas não fazem parte das escolas da rede pública da Região;
  - ao ser exigido 2190 dias, isto é, 6 anos de serviço, está a colocar um entrave a professores naturais dos Açores que tiraram o curso e realizaram o seu estágio, fora da região (Madeira ou Portugal Continental);
3. Relativamente às propostas de critérios de prioridade ao **Concurso Interno de Afetação**:
  - A eliminação das prioridades "docente do quadro de escola que se encontre grávida" e "docente do quadro de escola com filho (s) a seu cargo com idade até aos 12 meses, demonstra uma elevada insensibilidade;

- A introdução do critério ser titular de quadro de escola da RAA com vínculo definitivo, não respeita o artigo 13º - Princípio da igualdade, da Constituição da República Portuguesa VII revisão Constitucional (2005);
4. Quanto às propostas de critérios de prioridade ao Concurso de Contratação a termo Resolutivo – Oferta de Emprego:
    - A exigência dos 2190 dias, ou seja, 6 anos, é descabido. Deixa de fora os professores naturais dos Açores, mas que fizeram a sua formação fora da Região;
  5. Quanto ao **ponto 2.** da petição – docentes que já adquiriram a primeira prioridade nos concursos, mas que vão lecionar por um período igual ou superior a 2 anos fora da Região, devem, novamente, cumprir tempo de serviço na 2ª prioridade, considera-se não fazer qualquer sentido, uma vez que nos encontramos num mundo em constante mobilidade;
  6. Por último, o **ponto 3.** da petição, não é revela clareza no pretendido, uma vez que não faz referência ao tipo de horário: completo ou incompleto;

Perante o exposto, a Assembleia de Escola da Escola Secundária de Lagoa, deliberou, por unanimidade, não dar parecer favorável.

Lagoa, 9 de julho de 2020

A Presidente da Assembleia de Escola



---

Anabela Esteves Frias



Exma Senhora Presidente da

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

**Assunto:** Pedido de Parecer sobre a Petição nº51 / XI

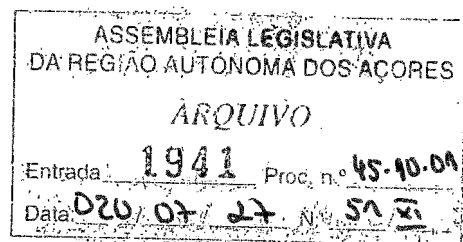
Após a análise do documento em apreço, não concordamos com a alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da RAA, uma vez que o atual regulamento é recente, equilibrado e bastante consensual entre os interessados.

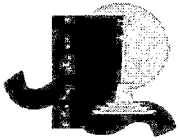
Não se deve a todo o momento alterar regras que acabam sempre por provocar perturbações no normal funcionamento do Sistema Educativo.

Novas alterações são aceitáveis quando o modelo atual deixar de ser funcional e só depois de amplo debate com as estruturas representativas dos docentes, criando-se novos princípios funcionais, ajustados à realidade do momento.

O Presidente da Assembleia de Escola

*Eduardo Sousa Almeida*





SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO  
ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DA GRACIOSA

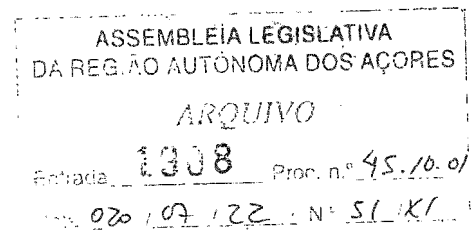
PARECER

A Assembleia de Escola da Escola Básica e Secundária da Graciosa, em reunião ordinária datada de 16 de julho de 2020 após análise do documento relativo à "Petição nº 51/XI – Proposta de Alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores", solicitado pela Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, deliberou por unanimidade, não dar parecer favorável.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da Assembleia de Escola

Abel Francisco de Medeiros Almeida Carneiro





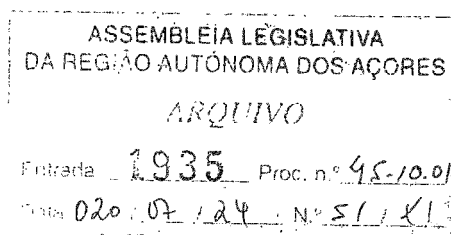
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO  
ESCOLA BÁSICA INTEGRADA DE RABO DE PEIXE

Exma. Sra. Presidente da Comissão de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores,

A Assembleia de Escola da Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe, em reunião ordinária de 20 de julho de 2020, após análise do documento relativo ao” Projeto de Resolução nº 51/XI – “*Proposta de alteração ao regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básicos e Secundário da Região Autónoma dos Açores*” e, dando resposta ao pedido de parecer solicitado pela Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, deliberou dar parecer favorável. No entanto, deixa em ressalva aspetos a considerar aquando da referida discussão em sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e que se prendem com a constitucionalidade das propostas de critérios de prioridade apresentados no referido projeto.

Rabo de Peixe, 20 de julho de 2020

A Presidente da Assembleia de Escola  
Sofia Bastos Alexandre



## Fátima Santos

---

**De:** Paulo Jorge Gonçalves Pereira <paulo.pereira@ebimaia.net>  
**Enviado:** 22 de julho de 2020 00:15  
**Para:** Assuntos Parlamentares  
**Cc:** Dora Cristina Ribeiro Pessoa da Silva  
**Assunto:** Assembleia de Escola- Parecer

Exma. Sra. Presidente

Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Bom dia,

Petição N.º 51/XI

**Parecer sobre a Petição N.º 51/XI - "Proposta de Alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores".**

No seguimento do pedido de parecer, acerca da **Petição N.º 51/XI - "Proposta de Alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores"** o entendimento da Assembleia da Escola Básica Integrada da Maia é desfavorável por unanimidade na sua generalidade.

Com os melhores cumprimentos,

Assembleia de Escola da EBI da Maia

Paulo Pereira

Ponta Delgada, 22 de julho de 2020.

--

*Paulo Pereira*

(Presidente da Assembleia de Escola)

Escola Básica Integrada da Maia  
Ramal de S. Pedro - 9625-380 Maia  
Telefones: 296 440 010 - Fax: 296 440 016 - website: [www.ebimaia.net](http://www.ebimaia.net)

**Por favor, não imprima este documento se não necessitar dele em suporte papel.  
Proteja o ambiente!**

|   |                   |
|---|-------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA<br>DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES |                   |
| ARQUIVO   |                   |
| Entrada: 1907   | Proc. n.º 9510.01 |
| Data: 020 / 07 / 22                                     | N.º 51 / XI       |



SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO  
**ESCOLA BÁSICA INTEGRADA DE LAGOA**

**Assembleia de Escola**

---

**Parecer**

**Parecer sobre a Petição N.º51/XI "Proposta de alteração ao regulamento de concurso do pessoal docente da educação pré-escolar e ensino básico e secundário da Região Autónoma dos Açores".**

A Assembleia de Escola da Escola Básica e Integrada de Lagoa, em reunião, realizada a 17 de julho, refletiu sobre o Projeto supracitado e é da opinião que, tratando-se de um assunto relacionado com a profissionalidade, deverá ser debatido e analisado junto dos órgãos representativos da classe docente.

Lagoa, 17 de julho de 2020

A Presidente da Assembleia de Escola

(Helena Margarida Almeida Teves Costa)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 1888 Proc. n.º 45/0.01

Data 02.07.20 Nº 51 XI

## Edite Azevedo

---

**Assunto:** FW: Pedidos de parecer  
**Anexos:** PARECER AE\_PROJETO RESOLUÇÃO 179\_XI (BE).docx

**De:** Assembleia de Escola EBI Horta <[assembleia.escola@ebihorta.com](mailto:assembleia.escola@ebihorta.com)>  
**Enviada:** 24 de julho de 2020 17:07  
**Para:** Rui Silva <[rsilva@alra.pt](mailto:rsilva@alra.pt)>; Berta Tavares <[btavares@alra.pt](mailto:btavares@alra.pt)>  
**Assunto:** Pedidos de parecer

Exmos  
Sr. Rui Silva e Sra. Berta Tavares,  
Boa tarde!

Relativamente ao pedido de parecer da Assembleia de Escola da EBI da Horta sobre o **PROJETO RESOLUÇÃO 179\_XI (BE)**, em virtude de ter ficado a aguardar a pronúncia do Conselho Executivo, envio-o agora em anexo.

No que concerne ao pedido de parecer sobre a **PETIÇÃO Nº 51/XI - "PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE CONCURSO DO PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES"**, **comunico o seguinte:**

Por circunstâncias diversas, não foi possível reunirmos e chegarmos a um consenso sobre esta Proposta, por forma a elaborarmos um parecer final. O assunto exige uma reflexão séria e aprofundada, na medida em que pode pôr em causa direitos dos opositores ao concurso. A questão relativa às prioridades não gera consenso, uma vez que há quem considere que o critério mais justo para a admissão ao concurso deverá ser o tempo de serviço prestado, independentemente de ser ensino público ou privado, na região ou fora dela.

Por conseguinte, a Assembleia de Escola da EBI da Horta, dada a especificidade deste documento e para não correr o risco de se basear em opiniões pessoais, abstém-se de dar um parecer.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Assembleia de Escola da EBI da Horta,

José Maria Dutra da Silva

|   |                      |
|---|----------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA<br>DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES |                      |
| ARQUIVO   |                      |
| Entrada: 1942   | Proc. n.º 109/179/XI |
| Data: 020/07/27   | N.º 115/00/51/XI     |



SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO  
ESCOLA BÁSICA DE ÁGUA DE PAU

ASSEMBLEIA DE ESCOLA

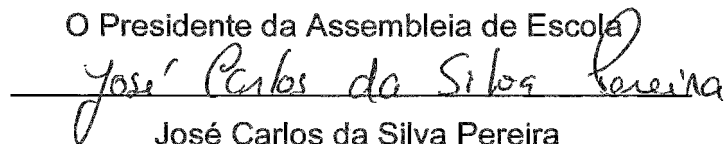
Exma. Senhora  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores

Parecer

Relativamente ao pedido de parecer sobre a Petição n.º 51/XI – “Proposta de Alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores”, a Assembleia de Escola da EBI de Água de Pau, em reunião ordinária realizada a 20 de julho de 2020, deliberou dar um parecer negativo à proposta apresentada na referida petição, considerando que qualquer alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores deve ser alvo de uma discussão alargada e que tenha em conta todas as questões legais, éticas e justas para todos os profissionais da educação que queiram concorrer às vagas no respetivo concurso.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da Assembleia de Escola

  
José Carlos da Silva Pereira

|   |                    |
|---|--------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA<br>DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES |                    |
| ARQUIVO   |                    |
| Entrada: 1948   | Proc. n.º 45-10-07 |
| Data: 020/07/22   | N.º 51/XI          |



SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Direção Regional da Educação

ESCOLA BÁSICA INTEGRADA DE RIBEIRA GRANDE



EXMO. SENHORA  
Presidente da Comissão de  
Assuntos Sociais  
Rua Marcelino Lima  
9901-858 Horta

| Sua referência<br>referência | Sua comunicação de | Telex | Nossa               |
|------------------------------|--------------------|-------|---------------------|
| N.º<br>Proc.                 | Telefax            | Data  | Número              |
|                              |                    |       | 23 JUL 2020 *000528 |

**Assunto: PARECER - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO CONCURSO  
PESSOAL DOCENTE**

Em resposta ao vosso OFÍCIO 223226/06/20, venho por este meio enviar o parecer da Assembleia de Escola da EBI de Ribeira Grande.

Com os melhores cumprimentos,

A PRESIDENTE DO CONSELHO EXECUTIVO

(Susana Cristina Fonseca Rodrigues Picanço)

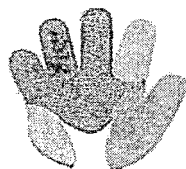
|   |                    |
|---|--------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA<br>DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES |                    |
| ARQUIVO   |                    |
| Entrada 1927  | Proc. n.º 45.10.01 |
| Data: 07/07/2020  | N.º 51 X1          |





SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
Direção Regional da Educação

Escola  
Básica  
Integrada de  
Ribeira  
Grande



Assembleia  
de Escola



Escola Básica Integrada de Ribeira Grande

Em resposta ao pedido de parecer solicitado a esta assembleia de escola, referente à petição nº 51/XI – “Proposta de Alteração do Regulamento do Concurso do Pessoal docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores.”, os conselheiros presentes em reunião, com exceção de um elemento que se absteve, deram um parecer desfavorável. Estes são de opinião que o teor desta petição gera desigualdade entre os profissionais do ensino, considerando que deverá haver igualdade de critérios e de oportunidades para todos, uma vez que todos somos cidadãos do mesmo país.

Com os melhores cumprimentos e grata pela atenção.

A Presidente da Assembleia de Escola

Marta de-La-Salette Paiva Maré



**ASSEMBLEIA DA ESCOLA  
SECUNDÁRIA DAS LARANJEIRAS**

---

**Destinatária:** Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Sociais,  
**Dr.ª Renata Correia Botelho**

---

**Endereço:** Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
Rua Marcelino Lima  
9901-858 Horta

---

**Telefone:** 292 207 600      **Fax:** 292 293 798

---

---

**Remetente:** Assembleia da Escola Secundária das Laranjeiras

---

**Endereço:** Rua das Laranjeiras, 22-I  
9500-317 Ponta Delgada

---

**Telefone:** 296 305 300      **Fax:** 296 305 399

---

Exma. Sr.ª Presidente da Comissão  
Permanente de Assuntos Sociais,  
**Dr.ª Renata Correia Botelho**

**Assunto:** Parecer sobre a petição n.º 51/XI – Proposta de alteração ao regulamento de concurso do pessoal docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores.

No seguimento do pedido de parecer da Comissão Permanente de Assuntos Sociais sobre a petição n.º 51/XI – “Proposta de alteração ao regulamento de concurso do pessoal docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores”, o entendimento da Assembleia da Escola Secundária das Laranjeiras não é favorável relativamente a esta pretensão.

Com os melhores cumprimentos,

Escola Secundária das Laranjeiras, 23 de julho de 2020

O Presidente da Assembleia da Escola Secundária das Laranjeiras

(Gualter Manuel da Silva Medeiros)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada: 1928 Proc. n.º 45-10.0/  
Data: 0201.07.24 N.º 51/XI

Exma Senhora Presidente da

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

**Assunto:** Pedido de Parecer sobre a Petição nº51 / XI

Após a análise do documento em apreço, não concordamos com a alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da RAA, uma vez que o atual regulamento é recente, equilibrado e bastante consensual entre os interessados.

Não se deve a todo o momento alterar regras que acabam sempre por provocar perturbações no normal funcionamento do Sistema Educativo.

Novas alterações são aceitáveis quando o modelo atual deixar de ser funcional e só depois de amplo debate com as estruturas representativas dos docentes, criando-se novos princípios funcionais, ajustados à realidade do momento.

O Presidente da Assembleia de Escola

*Eduardo Sousa Almeida*

